

**A SELETIVIDADE POLICIAL COMO REFLEXO DA TERIA DO
'CRIMINOSO NATO' DE CESARE LOMBROSO**
POLICE SELECTIVITY AS A REFLECTION OF CESARE LOMBROSO'S 'BORN
CRIMINAL' THEORY

Luiza Carla Trindade¹
Maria Luísa Bastos e Santos²

RESUMO

Os pensamentos de Cesare Lombroso valem ser estudado visto que ele tinha em sua síntese padronizar os criminosos, analisando características biológicas e antropológicas na qual determinaria o indivíduo criminoso, criando uma teoria muito famosa denominada teoria do criminoso nato, na qual afirma que o criminoso já nasce criminoso, podendo ser identificados por características biológicas. Com as mudanças que ocorreram no mundo, tem se na sociedade uma visão mais humanitária, com o intuito de serem aplicados os direitos humanos, resguardando o princípio da dignidade. As ideias de Lombroso vão à contra partidas a essas ideias, visto que ela gera discriminação e marginalização de determinados grupos da sociedade, dando a ideia de há pessoas passíveis de ser criminosos dentro da sociedade, acarretando uma disparidade social, na qual “excluem” esses indivíduos da sociedade, sendo eles viam de regra pertencente da classe social baixa e declarados da cor negra. Esse artigo tem o intuito de demonstrar os efeitos que se tem na sociedade dos resquícios dos pensamentos lombrosiano. Para tal entendimento, será utilizada a metodologia dedutiva, por meio de revisão de literatura a partir de pesquisas bibliográficas, tanto em artigos digitais quanto impressos, bem como, a utilização da legislação, doutrinas e jurisprudência.

Palavra-chave: Lombroso; Delinquente; Coletividade.

ABSTRACT

Cesare Lombroso's thoughts are worth studying since he had in his synthesis standardize criminals, analyzing biological and anthropological characteristics in which he would determine the criminal individual, creating a very famous theory called the born criminal theory, in which he states that the criminal is born criminal and can be identified by biological characteristics. With the changes that have taken place in the world, society has had a more humanitarian vision, with the aim of applying human rights, safeguarding the principle of dignity. Lombroso's ideas go against these ideas, as it generates discrimination and marginalization of certain groups in society, giving the idea that there are people who are likely to be criminals within society, causing a social disparity, in which they "exclude" these

¹ graduanda em Direito pela Faculdade Arquidiocesana de Curvelo - FAC

² graduanda em Direito pela Faculdade Arquidiocesana de Curvelo - FAC

individuals in society, as they usually belonged to the lower social class and declared to be black. This article is intended to demonstrate the effects that remnants of Lombrosian thoughts have on society. For this understanding, the deductive methodology will be used, through literature review from bibliographic research, both in digital and printed articles, as well as the use of legislation, doctrines and jurisprudence.

Keyword: Lombroso; Delinquent; Collectivity.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo possui o viés de demonstrar de modo ligeiro o reflexo da Teoria de Cesare Lombroso perante as condutas policiais abusivas, ocorridas no Brasil, com enfoque na seletividade policial mediante a visão deturbada da sociedade, a qual sofre influências midiáticas.

A ideia de imposição do estereótipo que condena o indivíduo como condenável possui origens profundas dentro do território brasileiro, dado que a colonização e toda a estrutura histórica sofreu e sofre com diversas deturpações sobre as características do indivíduo posto como perigo a ordem pública.

Sendo essas pessoas postas em situações de vulnerabilidade e desprovidas de segurança pública, tudo isso em decorrência dos resquícios da teoria lombrosiana, adentrando na atualidade e seus meios de propagações de informações.

A demonstração do crime por meios de plataformas midiáticas, além de deturbarem o próprio direito penal, proporcionam ao público um entretenimento imparcial quanto a condenação do indivíduo sem fundamentos jurídicos ou fatos apurados, agredindo também o direito à informação, dentro do viés de referências verídicas.

2. TEORIA DE CESARE LOMBROSO: ‘CRIMINOSO NATO’

Cesare Lombroso, nasceu em 1836 em Verona falecendo no ano de 1909, tendo o início da sua carreira ao adentrar na escola de medicina em 1852. Assim durante seus estudos, baseou suas ideias com o pensamento positivista francês e italiano dentro do materialismo alemão e do evolucionismo inglês. Lombroso se formou aos 23 anos e logo após sua forma voluntariou para exercer a medicina no exército.

Cesare Lombroso trabalhou em diversos hospitais, durante 1863 e 1872, tendo esse presenciado e exercido suas atividades em instituição para pacientes que sofrem de transtornos

mentais. Posteriormente se tornou professor de psiquiatria, antropologia, com foco nos estudos referentes à associação da demência com a prática de delinquência. Tendo suas inspirações com base nos pensamentos positivistas, nos quais estudam o sujeito do delinquente, sendo essa teoria se destacou na sociedade com o advento do livro “A origem das espécies”, de Charles Darwin, onde ocorrer por meio de estudos, ênfase dentro da análise de evolução do ser humano. Sendo essa uma teoria evolucionista, onde dispõem e entende que com a ocorrência da evolução natural existe a influência de características hereditárias sobre os seres vivos.

Baseando nesse pensamento, Lombroso adentra na tentativa de determinar as características físicas dos seres humanos a qual determinará o indivíduo como delinquente, partindo da ideia central de que existe um criminoso nato, cuja a indevida evolução resultou em anomalias, constituindo assim um tipo antropológico específico.

Diante essa busca pela determinação por meio de características, Lombroso indaga sobre interesses em expor seus ideais em relação quem seria ou não delinquente:

Talvez interesse conhecer como conseguir chegar as atuais conclusões que apresento. Em 1807 eu realizava umas investigações sobre cadáveres e seres humanos vivos nas prisões e asilos de anciãos na cidade de Pavia. Desejava fixar as diferenças entre loucos e delinquentes, mas não estava conseguindo. Repentinamente, na manhã de um dia de dezembro, fui surpreendido 85 por um crânio de um bandido que continha anomalias atávicas, entre as quais sobressaíam uma grande fosseta média e uma hipertrofia do cerebelo em sua região central. Essas anomalias são as que encontramos nos vertebrados inferiores.
(LOMBROSO, 2007, p. 665)

O início do estudo da teoria lombrosiana, teve suas influências na perspectiva de Charles Darwin dentro de um estudo realizado perante um criminoso famoso na época, percebendo assim que nesse havia uma anomalia em seu crânio. Desse modo Lombroso passa a acreditar que o ser humano transgressor nada mais é do que um ser humano que por algum motivo não conseguiu de forma adequada se desenvolver de acordo com a evolução das espécies, ou seja, o primata se torna homem, mas por não se desenvolver adequadamente, se encontra em um estágio intermediário entre macaco e homem.

Na criação de sua teoria, Lombroso também se utilizou dos pensamentos de Francisco José Gall no século XIX, que estudou a Frenologia, estudo no qual tentava determinar a personalidade individual das pessoas a partir de uma análise antropológica de seu crânio.

Sendo seu primeiro livro publicado referente sobre sua vivência com os deficientes mentais, denominado Memória sobre os Manicômios Criminais, o qual sugere que ocorra a criação de um manicômio para aqueles indivíduos que cometessem crimes, visto que a inserção desses criminosos na prisão não gerariam resultados eficazes para a sociedade, nesse sentido

haveria a necessidade da criação de uma instituição especial. Posteriormente, Lombroso publica um novo livro denominado “O Gênio e a Loucura”, no qual defende que os gênios são anormais, podendo se tornarem loucos, visto que a loucura e a genialidade continham uma linha tênue.

Lombroso usufruiu de sua profissão como médico no sistema penitenciário italiano, para ampliar seus estudos, realizando autopsias em cadáveres dos presos para que pudesse justificar os estigmas criminógenos. Dentro de seus estudos, Lombroso também utilizou de soldados durante a guerra e enfermos mentais, afim de realizar comparação entre esses indivíduos para identificar essas características antropológicas, afim de traçar um perfil criminológico.

Nesse sentido Mota expõem que Lombroso:

[...] entendia o crime como um fato real, que perpassa todas as épocas históricas, natural e não como uma fictícia abstração jurídica. Como fenômeno natural que é, o crime tem que ser estudado primordialmente em sua etiologia, isto é, a identificação das suas causas como fenômeno, de modo a se poder combatê-lo em sua própria raiz, com eficácia, com programas de prevenção realistas e científicos (MOTA, 2007).

Dessa forma entende-se que a ideia centra de Lombroso ao criar um perfil criminológico era em prol da possibilidade em criar também uma forma de combater o crime de suas raízes. Sendo seu livro mais famoso denominado de “o Homem Delinquente”, no qual tenta analisar de forma empírica várias características como: a composição física, anomalias cranianas, composição biológica e psicologia, baseando sua escrita claramente dentro da influência perante as ideias de Charles Darwin, citando esse em seu livro, afirmando que o ser humano carregava uma herança da idade selvagem

Ao longo dos seus estudos foi modificando sucessivamente a sua teoria (atavismo, epilepsia, loucura moral). Em seus últimos estudos, Lombroso reconhecia que o crime pode ser consequência de múltiplas causas, que podem ser convergentes ou independentes. Todas essas causas como ocorre com qualquer fenômeno humano, devem ser consideradas, e não atribuir causa única. Essa evolução no seu pensamento permitiu-lhe ampliar sua tipologia de delinquentes: a) nato; b) por paixão; c) louco; d) de ocasião; e) epilético. (BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013 p. 104)

Seguindo seus estudos, Lombroso concretizou sua busca e determinou as características nas quais levavam o ser humano a um delinquente, dividindo em: nato, passional, louco, ocasional, epilético e o louco moral (doente). Dentre desses, ressalta-se sobre o delinquente nato, posto que esse se tornou uma das mais reconhecida a chamada teoria do criminoso nato.

Com os resultados que Lombroso adquiriu nas autopsias, concluiu que se uma pessoa possuíse características físicas como assimetria do crânio, escape da testa, orelhas aladas,

protrusão óssea, crânio menor, arco superciliar significativo, protrusão maxila, rosto largo, órgãos sexuais anormais, cabelos ricos, corpo alto, braços muito longos, mãos grandes, insensibilidade, alívio da dor, mania (prioridade ao uso da mão esquerda), membros comprometidos (não acostumados a usar a mão) e vulnerabilidade, essas seriam tidas como as capacidades dos indivíduos de se recuperar rapidamente de traumas físicos. Para mulheres com potencial criminoso, eram atribuídas características relacionadas à masculinidade, como cordas vocais grossas, excesso de pelos no corpo e verrugas. Além disso, em relação às características psicológicas dos criminosos nascidos, haveria dormência moral, impulsividade, vaidade, preguiça, cinismo, imprevisibilidade, tendências a tatuar e ingenuidade.

Lombroso acreditava que as características que tornavam uma pessoa em criminosa se passavam hereditariamente, percorrendo essas em todas as épocas históricas. O crime se torna um fenômeno natural e para que se possa combater esse fenômeno natural deve analisar desde seus primórdios identificando suas causas, uma vez que, identificado a raiz do crime a sociedade poderia combater o crime de forma eficaz, com programas de prevenção realistas e científicos.

Assim dentro da ‘teoria do criminoso nato’, para que pudesse ser possível identificar as causas que eleva o homem a cometerem delitos, deveria estudar dentro da própria natureza humana. Lombroso acreditava que nos delinquentes havia um caráter regressista no comportamento humano, comparando esse indivíduo com o comportamento de certos animais e plantas, confrontando também a análise com o comportamento das tribos primitivas e selvagens que existiam, as quais eram vistas por Lombroso como conjunto de indivíduos da sociedade que não se evoluíram de forma devida, tendo em sua natureza comportamentos selvagens.

Curiosamente, essas visões eram novas na época e tinham características semelhantes, no qual ocasionavam um alarme na sociedade, levando à acelerada disseminação da teoria.

Com esse alvoroço e como a teoria foi propagada causou na sociedade certa forma de afastamento social, levando em consideração ao período em que foi propagada essa teoria e em como se encontrava a sociedade historicamente. Levando em consideração que nesse período havia sido abolida a escravidão, havendo assim a criação de uma discriminação institucionalmente racista.

Desse modo as pessoas negras não haviam sido introduzidas socialmente na sociedade, sendo marginalizadas pela sociedade, além disso, a população mais carente consequentemente eram as que mais cometiam crimes. Assim dentro dessa população carente novamente temos a análise da questão racial, já que os negros após a abolição da escravidão não tiveram oportunidade de crescimentos econômicos, se tornando por maioria, carentes economicamente.

Acarretando assim em uma disparidade social entre as classes, causando mais medo nas classes privilegiadas, que já possuíam receio da classe baixa pela quantidade de crimes que aconteciam na época, dessa forma a sociedade entendia que as pessoas que cometiam crime precisavam ser contidas e a teoria proporcionou isso por um tempo.

As ideias de Lombroso compactuou com o conceito de “raça superior” pois em suas pesquisas, levaram a características consideradas como de um não delinquente batiam com as características caucasiana europeia, levando em conta que na época não se via muito a prática de miscigenação, influenciando esse pensamento na visão neocolonialista, que acreditavam que os povos de origem não europeia, pecadores e desprovidos de capacidade intelectual, eram influenciadores de regimes totalitários e nazistas em busca do conceito de “raça pura”.

Deve-se salientar que essa influência não foi prevista por Lombroso, tendo em vista que a teoria de Lombroso era novidade na época, não havendo ainda debate sobre o tema, além disso, a teoria evolucionista tinha acabado de surgir, havendo ambiguidade a respeito do tema. Outro fator que não se pode deixar de mencionar é que a análise de Lombroso dói baseada somente na questão biológica, não sendo analisado o lado sociólogo da sociedade e como sua teoria poderia ser entendida no cenário histórico em que se via.

As ideias de Lombroso apesar de muito criticada por parte da doutrina por promover discriminação entre as pessoas que vivem na sociedade não devem ser ignoradas, pois, a partir dos pensamentos de Lombroso, houve a inserção das pesquisas sobre a sociologia criminal, dessa forma deve-se afirmar que Lombroso é o “Pai da Criminologia”, pois a partir de seus estudos científico-empíricas das características físicas, fisiológicas e psicológicas do indivíduo criminoso surgiu o que chamamos hoje de Criminologia, uma ciência autônoma que se propõem estudar o crime e suas motivações.

A teoria de Lombroso trouxe consigo bastantes influências no campo do Direito Penal, apesar das críticas sobre a tese de Lombroso e alguns efeitos negativos que sua teoria trouxe, houveram também pensamentos positivos, como “sendo um dos primeiros a defender a implementação de medidas preventivas ao crime, tais como a educação, a iluminação pública, o policiamento ostensivo’ (FERNANDES et al, 2018, p. 86), e outras ideias, que foram aplicadas no Direito Penal.

3. OS RESQUÍCIOS DA TEORIA LOMBROSIANO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Na sociedade é possível encontrar resquícios do pensamento lombrosiano, apesar da ciência entender que a teoria de Lombroso possui um caráter discriminatório, de cunho preconceituoso, no qual em diversos pontos continha excessos, sendo uma tese radical.

Deve-se salientar que a teoria de Lombroso em suma tratava dos elementos biológicos do ser humano, contudo, uma vez que, dispersado esse tema na sociedade, a percepção distorceu essa teoria para analisar outros fatores como o econômico, histórico, cultural e social.

Na sociedade brasileira a ideia do Lombroso teve seu início no momento histórico fragilizado da sociedade, visto que o Brasil passava por momentos conturbados na política, economia e no social.

No começo do século XX o Brasil se tornava uma República Presidencialista, com a ocorrência da evolução dos pensamentos sociais que afloraram no mundo, além da observância dos direitos humanos no cotidiano da sociedade com a aplicação do princípio da dignidade na coletividade. Contudo apesar desse desenvolvimento nos direitos civis o interior do Brasil se encontrava uma sociedade patriarcal, economia majoritariamente agrária e a concentração do poder nas mãos de poucos, havendo uma grande desigualdade sócia.

A democracia naquele momento era aparente, visto que as eleições eram disponíveis somente para os homens alfabetizados e ocorrendo voto por cabresto, a parte patriarcal que se tinha na sociedade continuava controlando o poder estatal, resultando na eleição de Getúlio Vargas, que favoreceu a perpetuação das ideias de Lombroso na sociedade brasileira, principalmente na legislação penal.

Com a criação do Código Penal de 1940 e a crescente desigualdade social, acarretou em um aumento de crimes, contudo com as ideias de Lombroso já instaladas na sociedade, perpetuaram na construção do Código Penal, podendo perceber que as leis descritas eram carregadas de preconceito e segregação.

A teoria de Lombroso no Código Penal pode ser observada nas partes que se refere à qualidade da personalidade do delinquente; à periculosidade e às medidas de segurança, podendo ser observada também em relação ao crime: como invasão de propriedade privada, o qual era visto como mais grave que o crime de corrupção.

Com advento da Constituição Federal de 1988, esses pensamentos discriminatórios dentro da legislação começaram a perderem a força e muitos foram revistos, contudo ainda se tem a vigência do Código Penal de 1940, construído a partir de uma visão inquisitorial.

A ciência entende que não se deve defender a ideia de que existe um criminoso nato, sendo desproporcional ter esse tipo de pensamento visto a evolução que se temos hoje, entretanto a visão bioantropológica do criminoso não foi deixada de lado, pois ainda existem doutrinadores que estudam características padrão nos indivíduos criminosos, dentro da concepção de que caso seja descoberta essa teoria será de fato possível identificar um criminoso antes mesmo de que ele cometa o crime.

Dentre desses doutrinadores podemos citar as pesquisas ocorridas em instituições no Rio Grande do Sul, que tinham em suma a pesquisas de características neurológicas em adolescentes que cometiam atos violento, foi utilizado nessa pesquisa pessoas de 15 a 21 anos que estavam na Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE), essa pesquisa está claramente ligada ao pensamento de Lombroso na busca do caráter criminógenos, fazendo análises no cérebro desses indivíduos por meio de ressonância magnética, a fim de encontra um fator pré-dispostos para justificar tal ato.

Os estudos promovidos causam na sociedade a segregação de um determinado grupo de indivíduos, que acabam sendo marginalizados pela sociedade e vistos como inimigos, o que cria a ideia do Direito Penal do Inimigo que acredita que alguns grupos sociais representam ameaças ao país permitindo que o direito penal possa atuar nesses indivíduos de forma rigorosa. Essa ideia vai contra ao estado democrático, pois existe uma “classe social torturável”, onde ocorre a priorização de elementos biológicos e sociais na investigação de traços criminógeno, levando assim a disseminação de uma desigualdade e a subversão do estado de direito ainda mais abrangente.

A sociedade atual brasileira encontra-se com uma vasta desigualdade social, tendo diversos grupos sociais baseados em economia, raça religião e outros que se encontram marginalizadas pela sociedade em um todo, principalmente os grupos sociais de extrema pobreza, nos quais via de regra são apontados na maioria das vezes, como criminosos e sendo duplamente punidas pela sociedade e pelo Estado enraizado de condutas discriminatórias. Vale destacar que dentre o grupo de extrema pobreza percebe-se que a maioria dos indivíduos presentes se autodenomina negros.

Essa menção lombrosiana causa grandes rachaduras na sociedade, contribuindo para que haja uma separação na sociedade, causando ainda mais o aumento da desigualdade social, levando a discriminação dos indivíduos que pertencem as classes sociais menores ou até mesmo de ‘raças’ diferentes da dominância da ‘raça branca’. Por isso é necessário críticas em relação a percepção lombrosiana, para que ocorra estudos/pesquisas livres de menções discriminatórias, com o objetivo de inclusão social.

Os resquícios das pesquisas com ideias lombrosianas, como ocorreu na FASE, tem o intuito de padronizar o indivíduo criminoso, podendo consequentemente acarretar maiores problemas sociais como já descrito nesse artigo. Um dos fatores com resquícios dessas ideias se originam de condutas realizadas dentro de atividades policiais, visto que a polícia com o poder que recebe do Estado, para defender a sociedade acaba em algumas situações discriminando e atacando esses grupos sociais já marginalizados.

3.1 A seletividade policial vs o dever de tutela

Desde os primórdios é nítido a formação estrutural, na qual ‘define’ hierarquicamente os padrões societários a serem impostos como pessoas superiores e inferiores em situações sociais, econômicas e política. Acarretando assim perante essa deturpação uma fragilidade na qual encontra-se perpetuada nos anseios populares modernos brasileiros atuais.

A visão estereotipada do que seria um suposto criminoso surge diante uma identificação originária de uma nação construída por bases preconceituosas e de conquistas justificadas por meio de ideais autoritários, refletindo assim além da sociedade, no direito. Sendo essa visão próxima a ideia de Cesare Lombroso, o qual em sua teoria arquitetava a concepção de que determinadas características eram o bastante para indicar se um indivíduo era ou não um criminoso nato, sendo assim:

[...] possível fazer um paralelo do que Lombroso pregava, com a atitude da sociedade brasileira atual, pois muitas pessoas mesmo sem saber quem foi o pesquisador italiano e o que é a "teoria do criminoso nato", estigmatizam os indivíduos considerados "fora" do padrão social, algo que não difere das ideias preconceituosas de Lombroso há 140 anos. Nesse sentido, cabe a indagação: até que ponto ideias preconceituosas como a de Lombroso ainda estão presentes na sociedade brasileira, principalmente no Direito? (FERNANDES et al, 2018, p. 83)

A ideia de divisão entre o estereótipo condenável ou não condenável, nasce de um passado de origem perversas, no qual a partir de características do próprio indivíduo essas passam a serem julgadas como sendo ou não consideradas peculiares a ordem pública, a partir de análises discricionárias derivadas de bases discriminatórias, as quais são possíveis de serem presenciadas diante as abordagens policiais no Brasil. Como os casos do youtuber negro, no qual foi abordado e algemado durante uma abordagem policial abusiva, realizada no mês de junho de 2021, no interior de Goiás, sem que o motivo fosse exposto pelas autoridades policiais

e de João Pedro, um jovem de 14 anos assassinado em maio de 2020 ao ter sua casa alvejada por disparos realizados por policiais.

Desse modo o direito arquitetado dentro de uma nação concebida de crenças arraigadas, não poderia ser diferente, gerando assim um sistema jurídico penal respaldado em um código com resquícios inquisitórios e remoto.

[...] há uma problemática que se estende desde um sistema oriundo de uma construção histórica trágica e cruel que possui resquícios pertinentes encontrando suas bases de atuação ainda antes da fase processual. Por conseguinte, um inquérito policial que se inicie, eivado de abusividades e não amparado pelos ditames dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, provavelmente perpetuará esse excesso no trato procedimental ao longo da marcha processual podendo se manifestar de diferentes formas e por diversas autoridades. (NASSER; GENTIL, 2020)

Sendo desse modo contraditória o dever de tutela policial em relação a maneira de imposição autoritária desses diante abordagens arraigadas de preconceitos preestabelecidos mediante a imagem cravada do que seria uma pessoa supostamente aceitável diante suas condutas.

A violência policial é um legado histórico que está enraizado em nossa cultura, pois da mesma forma que há desigualdades de oportunidades e de direitos, o Estado, intervém de maneira semelhante no que tange aos seus deveres e obrigações com os membros da sociedade, sendo negligente quando se trata de resguardar os bens jurídicos dos pobres, porém, agindo com hostilidade contra os mesmos, através do órgão responsável pela repressão do crime (e de suspeitos) deforma discriminatória e seletiva. (DIAS, 2020, p. 45)

As abordagens policiais possuem em suma a ideia de manter a ordem pública, com a utilização do “contato entre o policial e o público, onde o primeiro obriga, de forma real ou por ameaça, o outro a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, em virtude de um mandamento, onde o resultado esperado é a obediência do indivíduo” (PINC, 2006, p. 16), em prol da coletividade.

Por conseguinte, a abordagem policial encontra-se baseada em estereótipos considerados marginalizados pela sociedade. Essa postura acaba por concretizarem a realidade nacional, de uma nação construída e estruturada a partir de ideias preconceituosas de um estado no qual perpétua o julgamento prévio antes da própria averiguação do fato, havendo desse modo ‘um público alvo’ sendo “pessoas pobres, dos bairros afastados do centro, moradores das periferias, onde a ação policial torna-se mais atuante” (DIAS, 2020, p. 44).

Essa ação mais atuante pelas autoridades policiais em regiões compreendidas pela sociedade como sendo lugares de periferias, acabam sofrendo com a violência policial por meios de atos abusivos, contando também com o fato do despreparo dos agentes ou devido ao

“poder discricionário, que o autoriza a escolher quando e como usar a força” (PINC, 2006, p. 28), ganhando mais força ainda essas condutas, quando são desferidas contra indivíduos fora dos padrões estabelecidos pela sociedade/estado.

Esse estereótipo preestabelecido, acarreta consequências além das vítimas marginalizadas, problemas a própria classe dominante com a exposição dessas a violências.

Cabe ressaltar que a violência cometida pela polícia brasileira, apoia-se no consentimento por parte da população, sem dúvida, da classe dominante. Porém, inacreditavelmente, pela classe dominada, que também são vítimas das mesmas violências sociais, não percebendo que são os seus semelhantes que estão sendo dizimados. (DIAS, 2020, p. 47)

Tornando a criminalização preestabelecida um mecanismo, como cita Flavia Augusta Bueno Silva e Luiz (2012) de desigualdade e consequentemente de modo a impor as pessoas a permanecerem em seus postos inferiores caso essas sejam enquadradas como marginais. Desse modo:

“[...] as leis selecionam os comportamentos socialmente danosos que devem ser criminalizados imunizam desse processo de criminalização as ações dos indivíduos das classes dominantes e tendem a tipificar a criminalidade de rua, das classes subalternas, como perturbações da ordem social.” (SILVA; ROCHA, 2020, p. 2)

Essa seletividade policial afasta a real propositura da instituição policial em tutorar a sociedade em questões de segurança pública, conforme explicita o artigo 144 da Constituição de 1988. Sendo esse dispositivo, encontrado no título da defesa do Estado e das Instituições democráticas, com o viés de preservação a ordem no país. Sendo essa ideia de afastamento pactuada e explicita pelo coronel reformado Íbis Pereira ex- comandante geral da Polícia Militar do Rio de Janeiro, em uma entrevista concedida ao repórter João Pedro Soares:

a política de segurança é não ter política. O racismo dialoga com essas ausências"[...]. Na ponta, temos uma polícia fraturada, que não investiga e atua de forma independente como força de repressão em territórios de pobreza onde a Constituição ainda não chegou. (SOARES, 2020)

O dever de tutela do Estado, propriamente dito das instituições policiais, em sua maioria militar, acaba por trazer uma ineficácia quanto sua função, ocorrendo assim uma violência desacerbada, assim “o Estado pune a violência com violência, muitas vezes de forma desproporcional, por haver a sensação de que o bem jurídico vida de determinadas pessoas vale menos que, por exemplo, o bem jurídico patrimônio de outras” (DIAS, 2020, p. 48).

Sendo assim o uso de violência e as crenças arregadas sobre estereótipos relativos a supostos criminosos refletidas no judiciário, gerando assim uma impunidade em relação o dever de tutelar e também mediante a aplicação de medidas aos agentes policiais adotem abordagens abusivas firmadas em conceitos em sua maioria racistas e discriminatórios.

É notório que a seletividade acontece por parte da força de polícia e também pelo judiciário, pois se trata de uma teoria que pode ser vinculada à segregação social, em que há negligência estatal, em um ambiente em que o único órgão presente de forma efetiva é a polícia e, em alguns casos, consequentemente, o judiciário. (DIAS, 2019, p. 48)

Desse modo essas condutas apenas deixam claro que o Estado Democrático diante essas condutas, passa por uma fragilidade que afeta ao indivíduo em situação de vulnerabilidade, passando esse a ser “ente considerado perigoso, portanto, não teria direito às garantias individuais destinadas às pessoas normais, ou seja, esses indivíduos são tratados pelo Estado como senão fossem pessoas” (DIAS, 2020, p. 49).

A questão de ordem pública brasileira se tornou para a ‘sociedade invisível’ uma proteção simbólica, afim de buscar uma falsa aparência quanto a concretização da aplicação de garantias fundamentais implantadas pela Constituição e o uso do poder de polícia, ocorrendo desse modo um embate quando a proteção ao cidadão e a seletividade institucional policial.

Por conseguinte, a noção de desagregação social que poderia advir desses comportamentos desviantes justifica a necessidade natural de um aparelhamento de controle e punição do Estado, que deveria proteger a integridade social diante da imoralidade desenfreada da multidão. Por isso, nos discursos criminológicos, segundo os críticos, a concepção de Estado foi promulgada em torno da ideia de abdicação de qualquer interesse que não se vinculasse à proposta de defesa social. Os mecanismos de controle estatais, principalmente os de domínio do direito penal, foram considerados como instrumentos imparciais diante das diferenças de classes, cujas atribuições eram destinadas a promover os direitos de igualdade de todos. (SILVA; ROCHA, 2012, p. 3)

A atuação da polícia como exposto por Fernando Nogueira Martins Júnior (2019) de modo rudimentar influi apenas em relação aqueles que não são socioeconomicamente privilegiados, sendo esse tratamento ostensivo nulo para aqueles que possuem status e adentram ao ciclo dominante. Como exemplo a abordagem policial ocorrido em maio de 2020 a Ivan Storel, empresário branco, após uma denúncia de violência doméstica, que resultou em insultos proferido por Ivan aos policiais, nos quais nada fizeram, apenas sendo esse preso momento posterior aos xingamentos. Deixando explicito a diferenciação entre a abordagem policial as diferentes classes.

4. SENSACIONALISMO MEDIÁTICO

A mídia se origina em recorrência da necessidade de transmitir informações a coletividade dentro dos fatos recorrentes, tendo suas origens originárias no século XIX, nos Estados Unidos, como cita Blaschke e Santos (2017). Devido o papel significativo essa encontra-se tutelada em diversos meios normativos, dando ênfase a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 19 e a Constituição de 1988 no artigo 5º. Todavia, devido o populismo mediático e a necessidade de status, essas informações acabam por se tornarem moeda de troca, sendo essas em parte apenas configuradas para o aumento de audiência, ocorrendo assim um grande perigo.

A segurança pública deve ser encarada com total seriedade. Não é possível utilizar a mídia para expor a violência como um espetáculo, onde todos os telespectadores, esperam ansiosamente pelo resultado final do julgamento, tampouco, tentar resolver o problema da criminalidade com uma visão apenas punitivista.

A mídia não deve apenas retratar, mas comprometer-se com uma abordagem que contribua para uma maior compreensão da questão, evitando exposições desnecessárias e respeitando os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. (BLASCHKE; SANTOS, 2017)

Desse modo perante o sensacionalismo mediático, esse influencia em diversos campos, principalmente em relação as abordagens policiais, as quais apenas ganham maiores repercussão dentro dos apelos populares. Porém boa parte desse apelo, apenas serve como modo de proliferação da divisão de pessoa condenável ou não, dentro de uma visão de que determinadas características do indivíduo propiciam esse a ser delinquente.

A sociedade desse modo como expõem Igor Augusto Faria (2021), sempre foi impulsionada dentro de seu desenvolvimento por meio de influências de culturas dominantes, não em relação a quantidade, mas em questões de um grupo mandataria no qual em suma possui domínio econômico e domínio da sociedade dentro de seu comportamento, impõe padrões.

Os padrões impostos pela sociedade, possuem uma grande extensão de interferência, no qual:

[...] institui uma forma de agir para ser aplicada nos demais integrantes daquela ordem social, sendo assim, cria-se a cultura, e a mídia foi fruto do aprimoramento para se propagar a cultura para diferentes indivíduos, e essa cultura é composta por informações e entretenimento, entretanto, a mesma possui uma característica intrínseca de exercer coerção nas pessoas, pois ela age de forma subjetiva nas condutas que a sociedade realizam, pois é de grande importância, que todos saibam a realidade que os cerca. (FARIA, 2021, p. 642)

Esses padrões, acabam sendo atrelados às mídias e por conseguinte sofrem grande impactos derivados ao uso de recursos tecnológicos, que fazem com que a propagação dessas influências progridam de modo velozes.

Igor Augusto Faria (2021), destaca que perante o avanço tecnológico e a liberdade de publicação, ocorre a mudança comportamental da sociedade devido o impacto midiático que essa sofre. Por outro lado, nem sempre essa mudança acarreta pontos positivos para sociedade, uma vez que, existe a figura do sensacionalismo.

O sensacionalismo mediático nada mais é que uma interferência de certo modo prejudicial, posto que, além de usar a comoção coletiva, esse acaba por alcançar um número grande de telespectadores em prol da audiência, “nesse diapasão, a criminologia se torna um campo fértil que, propicia entretenimento para população, capaz de captar audiência e, aumentar a venda de jornais e periódicos” (FARIA, 2021, p. 645).

Essa espécie de mídia, influência de modo a induzir um comportamento no indivíduo mediante o uso dos fatos criminológicos, assim do indivíduo caracterizado como sendo culpado do delito sem que ao mesmo pudesse exaurir os meios de defesa e contraditório do mesmo, induzindo assim em boa parte das vezes uma visão de um criminoso, via de regra, determinado por suas características distorcida.

Essa distorção em suma apresenta consequências grave, dentro dos aspectos de uma punição, posto que, mediante a contribuição da seletividade policial, esses podem acarretar danos severos a integridade e dignidade do indivíduo acusado injustamente, como foi o caso que ocorreu em 2019, onde Evaldo dos Santos Rosa, segurança, musicista e negro, foi assassinado por militares do exército brasileiro, após o carro do musicista ter sido ‘confundido’ e atingido por 80 tiros disparados.

A violência institucionalizada das forças policiais e militares é a violência do próprio Estado. Por definição, somente o Estado tem o monopólio legítimo da violência institucionalizada e tal violência deveria servir para proteger os cidadãos de qualquer ameaça a sua integridade física e bem estar. [...]

Na prática o que ocorre é o uso indiscriminado desta violência institucionalizada do Estado para ameaçar, prender, aterrorizar e, no limite, assassinar pessoas e grupos considerados “inimigos internos”. (SANTOS, 2019)

Em decorrência da estruturação do Estado brasileiro diante sua formação dentro de uma cultura discriminatória, essa consequentemente será refletida dentro das mídias, ainda mais diante da sociedade atual, a qual “configura-se por meio de identidades fluidas, e relações líquidas e cultura narcísica, de exaltação gloriosa do eu, abafando qualquer noção de alteridade” (FARIA, 2021, p. 648).

Conceitos como de Cesare Lombroso que buscava justificar o crime como sendo uma reação de fatores psíquicos e biológicos, em prol da substituição de padrões, especificando que biologicamente as pessoas são destinadas à realização de crimes, afetam o sistema penal, como expõem Faria (2021), promovendo assim que padrões preestabelecidos de determinados grupos de indivíduos, sejam rotulados. Contudo, esse padrão via de regra acaba sendo reproduzido pela mídia, havendo assim uma generalização e o aumento do clamor punitivista sem os devidos fundamentos.

A informação possui um avassalador papel na sociedade, principalmente dentro do constante estruturamento democrático brasileiro, devendo essa observar a veracidade e a imparcialidade sem que use de uma concepção discriminatória retrógrada.

5. CONCLUSÃO

No presente artigo a teoria de Lombroso perpetuou na sociedade em que vivemos, deixando resquícios de seus pensamentos nas atitudes e pesquisas presente na comunidade.

A ideia de Lombroso vem a partir da criação da teoria evolucionista, com base nisso, esse possuía a concepção de uma má evolução do ser humano dentro da verificação de fatores biológicos que poderiam ser identificados nas pessoas que cometem delitos, levando a crer que o indivíduo já nascia criminoso. Essa teoria de Lombroso causou na sociedade discriminação, nas quais afetam a atualidade de determinados grupos de pessoas, além de contribuir para o pensamento da "raça pura" como dominante, levando esse pensamento a passados horrendos e condutas segregacionistas como os ideais que perpétua dentro do nazismo e posturas fascistas pelo mundo inteiro. Apesar dessa teoria já ser considerada inválida, ainda tem pesquisadores que utilizam das ideias de Lombroso para o estudo da criminologia.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Eudes. **Uma análise sobre a teoria do criminoso nato**. Sala de aula criminal, 28 dez. 2016. Disponível em: <http://www.salacriminal.com/home/-uma-analise-sobre-a-teoria-do-criminoso-nato>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BEZERRA, Eudes. **Lombroso e a teoria do Criminoso Nato**. Incrível História, 13 out. 2017. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/jornal2018/Art-4-Lombroso.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal I**, Editora Saraiva, 2013, 19ª Edição, p.104

BLASCHKE, Celinei Pinto Ramos dos Santos; SANTOS, Tatiane Maria Pereira. **Mídia X Segurança Pública: O crime como espetáculo midiático nos programas televisivos no Brasil**. Revista *mbito Jurídico* nº 163 – Ano XX – Agosto/2017. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/midia-x-seguranca-publica-o-crime-como-espetaculo-midiatico-nos-programas-televisivos-no-brasil/>. Acessado em 26 jun. 2021.

CESARE LOMBROSO. In: **WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Cesare_Lombroso&oldid=59635600. Acesso em: 24 jun. 2021.

DIAS, Fernando Gonçalves. **A violência policial sob a perspectiva da seletividade penal: os agentes policiais são imunes/impunes?**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 23, p. 44–64, 2019. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/108>. Acesso em: 24 jun. 2021.

FARIA, Igor Augusto. **Criminologia midiática e a influência da mídia na sociedade**. Revista RJLB, ano 7 (2021), nº1. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/1/2021_01_0641_0660.pdf. Acessado em: 25 de jun. 2021.

FERNANDES, Bianca da Silva. **Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato**. Canal Ciências Criminais, 13 nov. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/625021486/cesare-lombroso-e-a-teoria-do-criminoso-nato>. Acesso em: 24 jun. 2021.

FERNANDES, Danielle Fagundes; BRAGA, Fernanda Archanjo Ferreira; SANTOS, KhenerLuian Chaves; LIMA, João Paulo Borges de. **A PERSISTÊNCIA DA TEORIA DO CRIMINOSO NATO DE LOMBROSO NA SOCIEDADE BRASILEIRA**. *Jornal Eletrônico Faculdade Integradas Vianna Júnior*, p. 81-95, 1 ago. 2018. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/jornal2018/Art-4-Lombroso.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2021.

FERREIRA, Tiago; TRAD, Leny Alves Bonfim. **“Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste**. *Saude soc.* 29 (1) • 2020. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020190271>. Acessado em 25 jun. 2021.

GENTIL, Milena Morelli. NASSER, Stephanny Arouca. **Resquícios do período inquisitório no Código de Processo Penal**. 11-2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86903/resquicios-do-periodo-inquisitorio-no-codigo-de-processo-penal>. Acessado em: 24 jun 2020.

JÚNIOR, Fernando Nogueira Martins. **Seletividade policial, processo de criminalização, encarceramento: considerações sobre a catástrofe penal brasileira**. Revista brasileira de ciências criminais. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais. Referência: v. 27, n. 151, p. 215–259, jan., 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/43410161/Seletividade_policial_processo_de_criminaliza%C3%A

7%C3%A3o_encarceramento_considera%C3%A7%C3%B5es_sobre_a_cat%C3%A1strofe_penal_brasileira. Acesso em 23 jun. 2021.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007

MACHADO, Daniel Dias. Et al. **A teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 01, Vol. 07, pp. 57-73. Janeiro de 2021. ISSN: 2448-0959. Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/cesare-lombroso>. Acesso em: 24 jun. 2021.

MENDES, Deisane. **Classificação dos criminosos segundo: Lombroso, Ferri e Garofalo**. Disponível em: Acesso em: 24 de jun. 2021

MOTA, Jorge, Maurício. **O Crime segundo Lombroso**. Disponível em: <https://criminologiafla.wordpress.com/2007/08/20/aula-2-o-crime-segundolombroso-texto-complementar/>. Acesso em: 24 de jun. 2021.

PINC, Tânia. **Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público**. Ano 1 Edição 2, 2007. Revista Brasileira de Segurança Pública, p. 6-23. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/13/11>, Acessado em 25 de jun 2021.

PINC, Tânia Mariade. **O uso da força não-letal pela polícia nos encontros com o público**. Dissertação de Mestrado. São Paulo, Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo – USP, dez. 2006

SANTOS, Márcio André. Artigo | 80 tiros por “engano” "Queriam matar um homem negro e sua família ou nossa humanidade inteira?". Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/15/artigo-or-80-tiros-por-engano/>. Acessado em: 26 jun. 2021.

SILVA, Flavia Augusta Bueno; ROCHA, Luiz Carlos. **A criminologia crítica e o direito penal mínimo: avanços e retrocessos**. Revista de Psicologia da UNESP 12 (2), 44-52, 2012.

SOARES, João Pedro. **A violência policial contra negros como política de Estado no Brasil**. DW Made for minds. Disponível em: <https://p.dw.com/p/3dRMt>. Acessado em 24 de jun. 2021.